



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.116 - SC (2013/0003957-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JANETE REGINA KIRCHNER
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se reconhece de alegação de nulidade por incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal por crimes contra o meio ambiente, sob a alegação de que não há lesão ao patrimônio da União, em razão da necessidade de incursão no acervo fático probatório para afastar a ofensa aos bens federais.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.
3. Devidamente delineada a conduta, tendo sido demonstrada a participação da recorrente nos fatos criminosos, a qual, na condição de técnica de Controle Ambiental, teria sido responsável pela expedição de diversas autorizações para o exercício de atividade em descumprimento da legislação ambiental, o que caracteriza em tese a prática dos delitos previstos nos artigos 2º, 3º, 67 *caput* e 68 *caput* da Lei 9.605/98, não há que se falar em ilegalidade da denúncia.
4. Inviável o acolhimento de pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pois para alcançar tal conclusão necessário o exame aprofundado do acervo probatório para constatação da sua insuficiência a dar suporte à ação penal, não servindo o *writ* para esta finalidade.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.116 - SC (2013/0003957-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JANETE REGINA KIRCHNER
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que contou com a seguinte ementa (fls. 5278/5279):

P E N A L . HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS QUE CONSTITUEM CRIME EM TESE. RECEBIMENTO DO LIBELO. JUSTA CAUSA.

Demonstrada a possível lesão e afetação de terreno de marinha, a competência para o processamento do apuratório é da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de bem de propriedade da União, a teor do artigo 20, VII, da Carta Magna.

É de rigor o recebimento da denúncia que, além de se encontrar embasada em um substrato probatório mínimo, contém os elementos necessários à exata compreensão da participação do acusado no evento delituoso cuja prática lhe é imputada.

O trancamento de ação penal por meio da angusta via do habeas corpus consiste em medida excepcional, somente aceita pelos Tribunais pátrios quando demonstrada, inequivocamente, a ausência de justa causa hábil à instauração da persecutio criminis in judicio. Demonstrado que a matéria arguida implica profundidade de cognição, incabível na via estreita do writ, é de rigor a denegação da ordem que pretende o trancamento da ação penal.

Busca-se com o recurso o trancamento da ação penal por inépcia e ausência de justa causa, bem como aduz-se a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação penal.

A recorrente, JANETE REGINA KIRCHNER, foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 2º, 3º, 67 *caput* e 68 *caput* da Lei 9.605/98.

As informações foram prestadas (fls. 5.342/5.344 - 5.347/5.348).

O parecer do Ministério Público federal é pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal 5018772-22.2011.4.04.7200 está em fase final de instrução processual, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 19/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.116 - SC (2013/0003957-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, busca-se o reconhecimento de nulidade pela incompetência da Justiça Federal ao argumento de que não há lesão à bem da União que justifique o processamento do feito em instância especializada.

O Tribunal *a quo* não reconheceu a ilegalidade sob os seguintes fundamentos (fls. 5272/5274):

Discute a impetrante a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, sob o fundamento de que não há lesão a bens, interesses e serviços da União. Entretanto, conforme manifestação da magistrada processante da ação penal originária há elementos que justificam a manutenção da ação no âmbito federal. A tal respeito, referiu a magistrada a quo - in verbis (evento 40 da ação penal originária):

'... - Incompetência da Justiça Federal

Consta dos autos que a poluição hídrica produzida pelo Aterro Sanitário de Tijuquinhas é lançada no Córrego Henriqueta, o qual deságua no Rio Inferninho e de lá atinge o mar territorial, bem tutelado pela União Federal, local este ainda classificado como zona de amortecimento da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo.

No Laudo n. 1050/2009 - SETEC/SR/DPF/SC, os peritos da Polícia Federal afirmaram:

A fim de conferir a origem do líquido escuro lançado no rio, e as características originais do mesmo, no dia da operação Dríade, os Peritos estiveram nas instalações do aterro sanitário para verificar qual o destino do chorume de lixo produzido naquelas instalações. O aterro sanitário estudado possui um sistema de tratamento de efluentes, para o qual é drenado o chorume produzido no aterro. [...] Da lagoa de polimento o efluente é lançado no córrego Henriqueta. [...] O tratamento é pouco eficiente na remoção da carga orgânica ou de outras substâncias nocivas do chorume'.

Na Informação Técnica n. 046/2008, elaborada pela Polícia Federal (EVENTO 1 - INQ 8 - pág. 12), consta o seguinte:

Ao desembocar no Rio Inferninho, o líquido escuro [advindo do Aterro Sanitário - Biguaçu e que deságua no córrego Henriqueta] chega às pastagens localizadas no lado direito da BR 101, sentido norte, onde há criação de gado leiteiro e/ou de corte, posteriormente atingindo a baía de Zimbros. Nesta, o despejo diuturno de grande quantidade do líquido escuro há dezenas de anos por meio do Rio Inferninho acaba sendo ocultada. Esta enorme baía de sedimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilita e camufla a dispersão do líquido por motivo das marés, em função de sua parca profundidade, bem como pela coloração amarronzada de suas águas; coloração esta, consequência da limitada lâmina d'água em conjunto ao fluxo e refluxo das águas marinhas e dos sedimentos revolvidos.

E assim consta da Informação Técnica do IBAMA emitida em 20-8-2008, em função de solicitação da Polícia Federal, quanto às atividades desenvolvidas no aterro sanitário da empresa PROACTIVA (EVENTO 1 - INQ 17 - págs. 15-29):

27. O carregamento de substancias nocivas para o mar através do sedimento acaba sendo incorporado ao tecido vivo dos animais marinhos, principalmente pelos organismos filtradores como moluscos, esponjas e ascídeas, contaminando a cadeia alimentar como um todo, incluindo espécies de interesse econômico, como peixes e crustáceos. Tal fato pode, ainda, se tornar mais preocupante se levando em consideração que, na zona de amortecimento da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, há produção em grande escala de mariscos e ostras de cultivo para o consumo humano, assim como, nas áreas permitidas, a pesca de crustáceos e peixes é relevante.

28. Desta forma, a contaminação destes organismos por efluentes do empreendimento sob consulta pode resultar em danos à saúde humana, sendo necessário correlacionar os resultados obtidos com o monitoramento de efluentes e com as análises laboratoriais realizadas.

Por esta razão, nos autos do PA n. 02026.002198/2008-69 junto ao IBAMA, instaurado a partir da Notificação n. 342303-B, lavrada em 17.09.2008 em face da PROACTIVA, foi assim consignado (EVENTO 1 - INQ 52 - pág. 3):

18. O interesse do IBAMA é solucionar a apuração de denúncias quanto à possível poluição em prejuízo aos recursos hídricos, espaços territoriais especialmente protegidos e ao patrimônio nacional, em especial, aos bens da Zona Costeira e às unidades de conservação federais marinho-costeiras na área de influência do empreendimento.

Não procede, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Federal.'

Com efeito, havendo possível lesão e afetação de terreno de marinha, a competência é da Justiça Federal, tendo em vista se tratar de bem de propriedade da União, a teor do artigo 20, VII, da Carta Magna. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

'PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. ART. 54. § 2º, INCISO V. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GASOSOS, OU DETRITOS, ÓLEOS OU SUBSTÂNCIAS OLEOSAS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS. RIO LOCALIZADO EM PRAIA MARÍTIMA. INFLUÊNCIA DAS MARÉS. BEM DA UNIÃO. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em se tratando de delitos praticados contra o meio ambiente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e bem assim desta Corte, vem se consolidando no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem sua apuração.

2. Todavia, na hipótese, o crime, em tese, teria afetado as águas do Rio Acaraí, situado junto ao Balneário de Enseada/SC, logo, em praia marítima, a sofrer influência das marés (art. 20 da CF/88).

3. Assim, em se tratando de potencial dano em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, competente é a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.' (RSE 200572010051549/SC, 7ª Turma, DJ 09/08/2006, p. 969, Relator MARCELO DE NARDI).

Neste ponto, permito-me refutar as alegações do impetrante no sentido de que no caso em questão não há afetação com toda a certeza a bem da União, porque tal se trataria de mera especulação, já que o local no qual em tese praticado o delito está localizado bem aquém das áreas de marinha, sem estar sob a influência das marés.

Com efeito, como dito no parecer ministerial, embora num primeiro momento os efluentes (chorume) sejam lançados em rios não pertencentes à União (Córrego Henriqueta e Rio Inferninho), constata-se, pela sua proximidade ao mar territorial e por desembocarem diretamente na Baía das Tijucas, que a poluição atinge bens da União, inclusive a Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (evento 07).

Pois bem. A área em questão não está situada tão longe do mar, havendo dados de que o curso d'água sofre a influência das marés, lá desembocando.

Portanto, como afirmado acima, é de ser mantida a competência federal, pois há ofensa a bens da União.

Como se observa do acórdão impugnado, considerou-se competente a Justiça Federal com base em pareceres, laudos, informações técnicas, os quais davam conta da poluição hídrica produzida pelo Aterro Sanitário de Tijuquinhas que alcançaria o mar territorial, bem tutelado pela União Federal. Assim, para atingir conclusão diversa, necessário seria a produção e análise de perícia/estudo técnico capaz de apontar a inexistência da referida lesão ambiental, matéria afeta à instrução processual da ação penal, procedimento não comportado pela via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífica e reiterada jurisprudência da Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual inviável o reconhecimento da alegada nulidade.

Aduz também inépcia da denúncia por não permitir saber quais são os fatos ensejadores das acusações, além de ausência de justa causa para a ação penal quanto ao crime de ocultação de documentos.

Inicialmente cumpre destacar que o trancamento da ação somente é cabível por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, da incidência de causa extintiva da punibilidade.

Acerca do tema, o acórdão impugnado foi assim fundamentado (fls. 5274/5279):

O trancamento de ação penal via habeas corpus com fundamento em eventual inépcia da denúncia somente vem sendo acolhido pela jurisprudência pátria quando demonstrada, de forma inequívoca, deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou, então, quando o libelo desatender o artigo 41 do Código de Processo Penal.

*Quanto à alegada inépcia, da simples leitura da exordial, resta claro em que consistiu a conduta da ré, porquanto, segundo consta, na qualidade de funcionária da FATMA, teria emitido licenças ambientais, pareceres favoráveis em favor da PROACTIVA, a qual, conforme amplamente demonstrado nos documentos anexados e conforme descrito praticou várias irregularidades em detrimento do meio ambiente, consistindo basicamente na 'ausência de calhas coletoras de chorume produzido no aterro, a falta de bombas de recalque para viabilizar o transporte de chorume às lagoas de tratamento, a incapacidade crônica do aterro de tratar a (grande) quantidade do chorume normalmente gerado, o lançamento do chorume bruto (não tratado) no Córrego Henriqueta, que deságua no Rio Inferninho (corpos receptores dos efluentes, que são, a rigor cursos d'água que integram a bacia de drenagem do aterro), que, por sua vez, desemboca no mar, na Baía de Tijucas, enfim, diversas práticas que, há anos, vêm causando a contaminação irreversível do solo e do lençol freático, a poluição fluvial e marinha e o consequente comprometimento da flora e da fauna (fls. 19/21, 68/74, 83, 128/130 e 1034). Realmente, no curso das investigações, apurou-se que os danos ambientais são ainda mais graves, os quais vêm sendo provocados há anos não só pela participação direta das empresas envolvidas com as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, mas também - como não poderia deixar de ser - **pela omissão deliberada da própria FATMA.** (evento 01 - denúncia 3 da AP originária).*

[...]

Além dos trechos acima transcritos, há na denúncia a descrição de maiores detalhes acerca do modo em que teria ocorrido o evento tido por delituoso. O libelo, portanto, descreve a prática de fato que, em princípio, amolda-se as figuras típicas previstas na legislação penal brasileira, assim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narra o acontecimento com suas principais circunstâncias (diversamente do asseverado na exordial do mandamus), tendo procedido, ainda, à classificação do delito, qualificação do agente e apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, preenchendo, de tal forma, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite o exercício da mais ampla defesa.

A denúncia ofertada contra a paciente foi assim formulada (fls. 7/45):

A "OPERAÇÃO DRIADE" é fruto de investigações policiais que se iniciaram em outubro de 2007, mediante o INQUÉRITO POLICIAL - IPL nº 2007.72.00.014411-4 (SR/DPF/SC nº 691/07), instaurado com base em notícia-crime apresentada por ADEMIR CORRÊA, então-vereador de Biguaçu, segundo a qual, grosso modo, a CÂMARA DE VEREADORES e a PREFEITURA DE BIGUAÇU estariam promovendo alterações institucionais e ilegais no Plano Diretor, mediante a modificação arbitrária das categorias de zoneamento urbano e a descaracterização de ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APPs, a fim de viabilizar diversos empreendimentos de parcelamento do solo municipal (IPL nº 2007.72.00.014411-4, fls. 05/10).

Porém, com o tempo, descobriu-se que o objeto original das investigações tinha de ser ampliado. Como sói acontecer em casos dessa natureza, revelou-se **a existência de uma quadrilha que, se, por um lado, possui corpo inserido no cerne do Poder Público de Biguaçu, por outro, avança seus tentáculos na iniciativa privada e - como não poderia deixar de ser - na própria FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - FATMA.**

De fato, após a sua deflagração em setembro de 2008, mediante o cumprimento de 38 mandados de busca e apreensão e a prisão temporária de 14 pessoas, as investigações da OPERAÇÃO DRIADE desvendaram, pouco a pouco, que Vereadores, Secretários Municipais e o próprio ex-Prefeito de Biguaçu, **em conluio com servidores da FATMA e empresários, interagem em relativa harmonia, praticando reiteradamente crimes contra a Fé Pública, a Administração Pública, o Patrimônio Público e o Meio Ambiente.**

[...]

Por fim, após o encerramento de todas as apurações - caracterizadas pela realização de inúmeras oitivas, análises sobre toda a documentação arrecadada, análises sobre o teor das escutas judicialmente deferidas, vistorias, relatórios, informações técnicas e laudos periciais - a OPERAÇÃO DRIADE acabou por coligir acervo probatório significativo que, ao entender desta PROCURADORIA DA REPÚBLICA, comprovou suficientemente não só a existência da quadrilha e de seu modus operandi, mas também, ao menos, alguns dos inúmeros delitos por ela praticados, os quais, sem dúvida, contaram com a participação direta, posto que As vezes eventual, de muitos dos denunciados (fls. 15/21 e 23/29).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ ANTONIO GARCIA CORRÊA ou BIG, Diretor de Licenciamento Ambiental da FATMA, afirmou que: lembra ter expedido licenças ambientais em prol da PROACTIVA, referentes As atividades executadas no ATERRO SANITÁRIO DE TIJUQUINHAS; uma das exigências feitas à PROACTIVA foi melhorar o tratamento do líquido percolado produzido no aterro; de um modo geral, **cabe a JANETE REGINA KIRCHNER, engenheira sanitaria da FATMA, a verificação das condicionantes ou exigências formuladas no licenciamento das atividades desenvolvidas pela PROACTIVA no aterro, inclusive a análise dos relatórios de monitoramento enviados pela empresa; recentemente, JANETE REGINA KIRCHNER realizou vistoria no aterro e não constatou irregularidades; em 2006, a ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA inspecionou o aterro, avaliando-o como "ótimo"; sabe que JOSÉ LUIZ PICCOLI e ERNANI LUZ SANTA RITTA mantêm contatos frequentes com JANETE REGINA KIRCHNER (fls. 693/694).**

Por sua vez, CARLOS ALBERTO PESSANHA GONZAGA, engenheiro mecânico e fiscal da FATMA, informou que: expediu licença ambiental para a PROACTIVA relacionada As atividades de armazenamento temporário de resíduos considerados "Classe I" " e "Classe II-A", conforme a norma técnica nº 10004 da ABNT; é possível que também haja licenciado o transporte' desses produtos; **coube a JANETE REGINA KIRCHNER o licenciamento das atividades relacionadas aos RSS; as licenças são renovadas periodicamente pela FATMA, ocorrendo sempre uma vistoria no aterro imediatamente antes das renovações; nas vistorias e nas análises documentais que fez sobre as atividades do aterro, jamais encontrou irregularidades relacionadas com as matérias de sua competência (fls. 763/764).**

A engenheira sanitaria e fiscal da FATMA, JANETE REGINA KIRCHNER, disse, em sua primeira inquirição, que: passou a renovar as licenças ambientais de operação do ATERRO SANITÁRIO DE TIJUQUINHAS desde o ano de 2003; em 2003, antes da renovação da LAO, solicitou a apresentação de um plano de trabalho para investigação do solo, do subsolo e do aquífero subterrâneo na área do aterro e no sistema de tratamento, para diagnosticar a situação ambiental do local e nortear os próximos licenciamentos; aprovado o plano, expediu-se a LAO nº 124/2003, a qual incumbiu a empresa de efetuar uma série de estudos e entregá-los em 2004 - o que foi feito; na data de 23.06.2005, expediu parecer recomendando a renovação da LAO existente e o monitoramento periódico do lençol freático; a FATMA, então, renovou a LAO e ainda emitiu uma LAI, permitindo a realização de obras de melhoria no aterro, as quais foram todas efetivamente feitas; mais tarde, expediu as LAOs nº 624/2006 e 1020/2007, renovando a autorização para o funcionamento do aterro; **confirma ter elaborado todas as licenças ambientais que referiu, as quais ainda foram assinadas pelo funcionário competente; para isso, sempre vistoriou o aterro antes de autorizar as renovações de licença, atribuição diferente da fiscalização periódica das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades realizadas no aterro, de responsabilidade do setor de fiscalização da FATMA; as fiscalizações no aterro não obedecem a uma periodicidade ou a um cronograma; porém, a cada 4 meses, a PROACTIVA apresenta A FATMA os resultados do monitoramento do sistema de efluentes do aterro, bem como do seu lençol freático (poços de monitoramento) e do corpo receptor (Rio Inferninho); jamais verificou resultados que indicassem contaminação causada pela PROACTIVA que estivessem em desacordo com os limites estabelecidos em lei; desde que vem renovando as licenças em prol da PROACTIVA, a FATMA nunca realizou análise da qualidade das águas do Rio Inferninho, haja vista o teor dos relatórios de monitoramento enviados pela própria PROACTIVA a cada quatro meses; não é comum a própria FATMA realizar estudos dessa natureza, cabendo ao CEFETm a realização dos trabalhos periódicos de coleta e análise das amostras de efluentes; crê que a equipe de fiscalização da FATMA possua apenas uma engenheira sanitária, a qual se chama MARINELA CAMBOIM; não soube que houve problemas, no aterro, envolvendo o funcionamento das bombas de recalque de chorume; não sabe dizer se, nesse caso, ocorreriam lançamentos de efluentes no Rio Inferninho com nível de toxicidade maior que o legalmente aceitável; **também é a servidora da FATMA responsável pela expedição das licenças ambientais relativas ao tratamento dos RSS pelo aterro;** tais licenças tem prazo de 4 anos; a última licença dessa natureza que expediu foi a de nº 1021/2007; como no outro caso, sempre realizou vistorias antes de renovar as licenças desse teor; as duas últimas vistorias que fez no aterro foram em 21.07.2008 (fiscalização da FATMA regional com o MP/SC em todo o aterro, inclusive na autoclave, ocasião em que elaborou a Informação Técnica nº 63/2008) e em 2.10.2008; em ambas as oportunidades, não verificou nenhuma irregularidade na atividades desenvolvidas pelo aterro, inclusive nas valas sépticas; em ambas as vistorias (21.07.2008 e 2.10.2008), o triturador da PROACTIVA estava efetivamente em pleno funcionamento; dependendo de sua classificação, há RSS que podem ser enviados diretamente para as valas sépticas, salvo quando precisam passar por um processo prévio de esterilização na autoclave; jamais houve fiscalizações no aterro para verificar se os materiais lançados nas valas sépticas poderiam realmente ter sido ali dispostos, como, por exemplo, RSS que deveriam ter sido autoclavados; nunca soube que o aparelho de autoclave do aterro estaria apresentando defeitos com certa frequência; com base no licenciamento ambiental do ATERRO SANITÁRIO DE TIJUQUINHAS, os funcionários da PROACTIVA responsáveis pela execução das atividades no aterro são os engenheiros JOSÉ LUIZ PICCOLI, ERNANI LUZ SANTA RITTA e FERNANDA MARIA DE FELIX VANHONI BIZ; não se lembra de ter havido autuações ou aplicações de penalidade em desfavor da PROACTIVA nos últimos anos, salvo na época em que houve a greve de funcionários no aterro, ocasião em que pode ter havido alguma autuação; a PROACTIVA deveria informar A FATMA a ocorrência de qualquer problema técnico no aterro, envolvendo tratamento de chorume ou RSS - o que nunca aconteceu (fls. 765/767).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, confrontada pelo Delegado com informações obtidas mediante a interceptação telefônica ou a busca e apreensão, JANETE REGINA KIRCHNER confessou que": **não sabe por que na FATMA há dois procedimentos administrativos de licenciamento ambiental sobre as atividades do ATERRO SANITÁRIO DE TIJUQUINHAS, ambos identificados pela denominação RSU/004/CRF; acha estranho o fato de haver concordado com a renovação da licença ambiental de funcionamento do aterro, sem haver tomado nenhuma providência, no período em que o empreendimento funcionou sem autorização, isto é, de 20.12.2002 a 15.04.2003; crê que havia licença ambiental de fato entre 30.08.2005 e 20.12.2006, mas não sabe onde está esse documento; acredita que o período em que a empresa ficou sem licença se deve ao fato de a própria FATMA não haver tido tempo suficiente para a avaliação documental - o que não poderia prejudicar a PROACTIVA; antigamente, se a empresa solicitasse a renovação da licença ambiental dentro de seu prazo de validade, a FATMA, então, considerava como válida a atividade até a análise da solicitação; não sabe dizer por que o relatório de vistoria do aterro, que elaborou em 2007, não foi juntado aos autos do procedimento de licenciamento ambiental: talvez porque, A época, a FATMA não possuísse um funcionário no setor de arquivo; confirma que, após a sua elaboração, enviou o relatório ao setor de fiscalização da FATMA; não sabia que o local em questão havia sido embargado em função disso, fato cuja comprovação também deveria ter sido juntada aos autos do licenciamento; confirma que, em 11.12.2007, foi ao aterro acompanhada de um profissional alemão; nessa data, não vistoriou o local, mas apenas lhe mostrou como funcionava o aterro; a coloração do chorume jogado pela empresa no rio não significa, por si só, que haveria poluição; o chorume produzido pelo aterro, depois de submetido a tratamento, também é analisado antes de ser despejado no corpo receptor; neste ponto do processo de tratamento dos efluentes, não se recorda de ter constatado irregularidades; além disso, jamais verificou irregularidades considerando as diferenças existentes entre a montante e a jusante; quanto aos parâmetros de nitrogênio amoniacal, conforme informação obtida com SAULO VITORINO, engenheiro químico da FATMA, a quantidade prevista na RESOLUÇÃO CONAMA nº 357/2005 é muito restritiva, não sendo possível alcançá-la, razão por que o Decreto Estadual nº 14.250 não estabelece limites; apenas discutiu esse assunto com SAULO, não tendo solicitado nenhum parecer técnico; apesar disso, mantém contato permanente com ele, tendo havido melhorias pela PROACTIVA quanto a esse parâmetro; já sabia que a PROACTIVA tinha problemas com os parâmetros de amônia, tendo sido feitas diversas tratativas para atingir os índices definidos pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 357/2005, porém sem sucesso (fls. 1442/1443).**

Mais uma vez, ultimadas as apurações, fez-se clara a participação da FATMA, por meio de seus servidores LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA ou BIG e JANETE REGINA KIRCHNER, na prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes ambientais. De fato, ao terem envolvimento direto com os trabalhos de licenciamento ambiental das atividades do ATERRO SANITÁRIO DE TIJUQUINHAS, nos últimos anos, e diante das inúmeras irregularidades descritas, causadoras, inclusive, dos crimes contra o Meio Ambiente, BIG e JANETE NÃO poderiam ter emitido pareceres favoráveis em prol da PROACTIVA - o que já revela, no mínimo, desídia funcional, conduta suficiente para caracterizar sua vontade de, ao menos, ASSUMIR O RISCO da produção dos resultados delitivos.

De fato, ao longo das investigações, coligiu-se documentação suficiente para comprovar que tanto LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORR/A" quanto JANETE REGINA KIRCHNER foram mais do que singelas testemunhas em toda a trama: estão umbilicalmente envolvidos com a própria história do licenciamento ambiental do aterro pela FATMA e, por conseguinte, com a prática reiterada dos crimes ambientais'.

No período em que os serviços do aterro ainda eram geridos pela FORMACCO e, depois, quando finalmente passaram As mãos da PROACTIVA, LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORREA ou BIG, na qualidade de representante legal da FATMA (Diretor de Controle da Poluição), e JANETE REGINA KIRCHNER, como engenheira sanitaria e Técnico em Controle Ambiental da FATAM, participaram/participam assiduamente das atividades de controle e fiscalização. Assim, por exemplo, respondendo pela DIPO - DIRETORIA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO, BIG recebia documentos, repassando-os, quando o caso, a JANETE para adoção de providências; oficiando os empreendedores para comunicação de decisões e exigência de condicionantes de licenciamento; e expedindo e renovando licenças ambientais em prol dos empreendedores, resguardadas ou não pelos pareceres técnicos de JANETE (CD-ROM de fl. 1213, Laudo nº 270/2010, itens V.1.9, V.1.14, V.1.15, V.1.19, V.1.24, V.1.25, V.1.26, V.1.28, V.1.31, V.1.32, V.1.33, V.1.35, V.1.36, V.1.37, V.1.38, V.1.40, V.1.44, V.1.48 e V.1 .51).

E as práticas delitivas não envolveram apenas crimes ambientais: em abril de 2007, instada a apurar nova notícia de prática de poluição ambiental, a DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL da FATMA determinou a realização de vistoria no aterro. A diligência acabou por constatar a ocorrência de diversas irregularidades, tais como deficiências no tratamento dos efluentes do aterro, disposição de RSS sem autoclavagem em vala escavada em meio a resíduos domésticos e falta de cobertura dos resíduos espalhados no aterro, culminando na elaboração do Parecer Técnico de Vistoria s/nº, de 12.04.2007, do Relatório de Fiscalização DICA/GEFIS nº 022/2007, de 16.04.2007, do Auto de Infração Ambiental nº 06106-B, de 13.04.2007, e do Termo de Embargo nº 02174-A, de 13.04.2007.

Porém, todos esses documentos públicos NÃO foram juntados aos autos dos seus procedimentos, isto é, aos feitos FATMA na. RSU/004/CRF (licenciamento de aterro sanitário de RSU), RSU/10001/CRF (licenciamento de disposição final de RSS) RSU/011/CRF (licenciamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento por autoclave de RSS) - todos pertencentes A DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL, de responsabilidade de LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORREA.

Mais, a ocultação desses documentos acabou por permitir a renovação da LAO nº 1020, de 12.12.2007, com parecer favorável de JANETE KIRCHNER: ou seja, mais uma vez, ambos beneficiaram a PROACTIVA e seus responsáveis, permitindo a continuidade dos serviços, prestados de modo temerário e lesivo ao Meio Ambiente (fls. 1442/1443; 1168/1213, Laudo nº 270/2010, itens V.1.48, V.1.49, V.1.51 e V.1.52).

Diante disso, torna-se evidente que tanto LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA quanto JANETE REGINA KIRCHNER têm contribuído, decisivamente, para a manutenção do funcionamento ilegal do aterro durante os últimos anos, CONCORRENDO, AINDA QUE POR OMISSÃO, com a prática dos crimes ambientais pela PROACTIVA e seus responsáveis, ou, pelo menos, ASSUMINDO RISCO de seu cometimento e a produção dos danos ambientais.

[...]

LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA, como Diretor de Controle Ambiental, JANETE REGINA KIRCHNER, na qualidade de Técnico de Controle Ambiental, e FATMA, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, no procedimento FATMA nº RSU/004/CRF (licenciamento de aterro sanitário de RSU), pela expedição, em 12.12.2007, da LAO nº 1020/07, em descumprimento da legislação ambiental (sobretudo RESOLUÇÕES CONAMA nº 357/2005, art. 24 e ss., e 358/2005, art. 15 e ss.), cometeram o ilícito estatuído no art. 67, caput, c.c. arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98.

LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRKA, como Diretor de Controle Ambiental, JANETE REGINA KIRCHNER, na qualidade de Técnico de Controle Ambiental, e FATMA, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, no mínimo no período de 15.04.2008 a 17.09.2008, por não exigirem que fossem cumpridos os requisitos estabelecidos na LAO nº 1020/07, praticaram o crime do art. 68, caput, c.c. arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98.

[...]

LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRiA, como Diretor de Controle Ambiental, JANETE REGINA KIRCHNER, na qualidade de Técnico de Controle Ambiental, e FATMA, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, no mínimo no período de 14.12.2005 a 17.09.2008, por não exigirem que fossem cumpridos os requisitos estabelecidos na LAO nº 1021/07, praticaram o crime prescrito no art. 68, caput, c.c. arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98.

LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRiA, como Diretor de Controle Ambiental, JANETE REGINA KIRCHNER, na qualidade de Técnico de Controle Ambiental, e FATMA, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, no procedimento FATMA nº RSU/10001/CRF (licenciamento de disposição final de RSS), pela expedição, em 09.10.2006, da LAO nº 279/06, em descumprimento da legislação ambiental (sobretudo RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005, art. 15 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ss.), executaram a conduta punível do **art. 67, caput, c.c. arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98.**

*LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA, como Diretor de Controle Ambiental, JANETE REGINA KIRCHNER, na qualidade de Técnico de Controle Ambiental, e FATMA, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, no procedimento FATMA nº RSU/011/CRF (licenciamento de tratamento por autoclave de RSS), pela expedição, em 12.12.2007, da LAO nº 1021/07, em descumprimento da legislação ambiental (sobretudo RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005, art. 15 e ss.), cometeram o ilícito estatuído no **art. 67, caput, c.c. arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98.***

*LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA, na qualidade de Diretor de Controle Ambiental, e JANETE REGINA KIRCHNER, como Técnico de Controle Ambiental, ao serem responsáveis, direta ou indiretamente, por haverem ocultado dos autos dos procedimentos FATMA ns. RSU/004/CRF (licenciamento de aterro sanitário de RSU), RSU/10001/CRF (licenciamento de disposição final de RSS) e RSU/011/CRF (licenciamento de tratamento por autoclave de RSS), o Parecer Técnico de Vistoria s/nº, de 12.04.2007, o Relatório de Fiscalização DICA/GEFIS nº 022/2007, de 16.04.2007, o Auto de Infração Ambiental nº 06106-B, de 13.04.2007, e o Termo de Embargo nº 02174-A, de 13.04.2007, documentos públicos verdadeiros de que não podiam dispor, **praticaram o crime do art. 305 do Código Penal.***

Como se vê, a denúncia descreveu a participação da recorrente nos fatos criminosos, a qual, na condição de técnica de Controle Ambiental, teria sido responsável pela expedição de diversas autorizações para o exercício de atividade em descumprimento da legislação ambiental, o que caracteriza em tese a prática dos delitos previstos nos artigos 2º, 3º, 67 *caput* e 68 *caput* da Lei 9.605/98.

Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41, CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e quando necessário o rol de testemunhas. Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser compostas de todos os mandamentos legais.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, o acórdão impugnado foi assim fundamentado (fls. 5278/5279):

*Em relação à ausência de justa causa, na realidade, conforme se vê dos argumentos tecidos, **pretende a impetrante discutir a prova dos fatos, dizendo não existir elementos de que a paciente teria emitido licença irregular e deixado de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Entretanto, é evidente que tal discussão e comprovação de alegação desconstitutiva deve se dar no curso da ação penal, pois a matéria exige exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível e de todo estranho ao âmbito de cabimento da angusta via do habeas corpus, de natureza***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedita. Com efeito, a denúncia descreve a atuação do paciente, cabendo à denunciada, durante a instrução processual, comprovar que na qualidade de funcionária da FATMA (engenheira sanitarista) não suprimiu documentos e não emitiu licenças em desacordo com as normas ambientais, circunstâncias que, ao contrário do que sustenta, não estão, de pronto, afastadas.

Somente a apreciação exaustiva do panorama probatório produzido durante o trâmite do processo criminal, em ocasião própria, poderá desvelar a efetiva inconsistência dos elementos indiciários acerca da efetiva ocorrência do delito. Destarte, a alegação vertida, 'por demandar o acurado exame do acervo probatório, é tarefa incompatível com o rito célere e de cognição sumária própria do habeas corpus' (STF, 2ª Turma, RHC nº 83481/RJ, Desse modo, o contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta da paciente não é criminosa, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada. Com efeito, o remédio heróico comporta o reconhecimento de ausência de justa causa para o processo criminal apenas quando demonstrada, primo oculi, a flagrante atipicidade dos fatos, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a insurgência do recorrente implica em exame aprofundado do acervo probatório para constatação da sua insuficiência a dar suporte à ação penal. Logo, inviável o acolhimento do pedido por não servir o writ para o exame de provas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0003957-9

RHC 35.116 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200772000144114 200872000049742 200872000122809 200872000122810
200872000122822 50162444720124040000 50187722220114047200
SC-200872000122810 SC-50187722220114047200

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANETE REGINA KIRCHNER
ADVOGADO	: RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: REGIS JEAN DANIEL HAHN
CORRÉU	: CELSO KIYOSHI TAKEDA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ PICCOLI
CORRÉU	: ERNANI LUZ SANTA RITTA
CORRÉU	: FERNANDA MARIA DE FÉLIX VANHONI BIZ
CORRÉU	: ARMELINDO RAMOS
CORRÉU	: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
CORRÉU	: ARMIPLAN ATERRO E TERRAPLANAGEM LTDA
CORRÉU	: COBERLIX COMPACTAÇÃO DE LIXO LTDA
CORRÉU	: DJAN PORRUA DE FREITAS
CORRÉU	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
CORRÉU	: QMC SANEAMENTO LTDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CORRÉU	: INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
CORRÉU	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA FATMA
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO GARCIA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.